

## ATO INFRACIONAL E A INTERNAÇÃO COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Everson Vieira Machado<sup>1</sup>

### RESUMO

Entender a medida socioeducativa como forma de inserir na sociedade o adolescente que foi submetido à internação é fundamental para se obter os resultados pretendidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Ato infracional. Medida socioeducativa. Internação. Adolescente.

### 1 INTRODUÇÃO

Um dos primeiros questionamentos que se faz quando há uma notícia sobre um adolescente que cometeu ato infracional é sobre a redução da maioridade penal. Este artigo não pretende discutir esse tema, mas apresentar o que a legislação estabelece como opção – esta que a sociedade tem no momento como escolha sua, realizada por seus eleitos.

A internação, como medida socioeducativa para adolescentes que cometeram atos infracionais, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é regida basicamente por três princípios, a saber: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 121, caput, ECA).

Para que um adolescente cumpra uma medida socioeducativa, é necessário que haja o devido procedimento para apuração de ato infracional (art. 171, Seção V, Título VI, Livro II – Parte Especial, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Somente iremos nos referir a adolescentes, excluindo as crianças, haja vista que a medida socioeducativa é aplicada àqueles. O termo “criança”, utilizado pela Declaração

---

<sup>1</sup> Mestrando pela UNIVALI. Especialista em Direito Público pela ESMESC e em Processo Civil pelo CESUSC.

Universal dos Direitos da Criança, abrangia tanto a criança como o adolescente. Na conceituação da legislação brasileira, a criança somente pode ser submetida às medidas específicas de proteção (art. 105, ECA) – que remetem ao art. 101 do Estatuto – quando praticar atos infracionais.

## **2 O ATO INFRACIONAL**

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a seguinte redação: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Para entendermos bem o que vem a ser ato infracional, precisamos analisar o que vem a ser crime; assim não incorreremos no erro de tratá-los como se fossem o mesmo instituto. O artigo acima transcrito não aponta que ato infracional é crime, nem afirma que é contravenção penal. Ele considera que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Alguns afirmam que ato infracional, crime ou contravenção são o mesmo instituto (FAUSTINI, 2009). Há quem alegue que se trata apenas de uma terminologia diferente, porque a juventude mereceria um tratamento especial (RODRIGUES, 1995, p. 11), e quem diga que tal terminologia não passaria de um eufemismo (DOTTI, 2003, p. 414-415). Existem os que, por considerarem os menores de 18 anos inimputáveis, acreditam que estes não respondem por crime, pela simples ausência da imputabilidade, que exclui a culpabilidade (JESUS, 2003, v. 1, p. 506). Outros fazem uma perfeita diferenciação entre ato infracional e crime (RAMIDOFF, 2008, p. 68-69), chegando alguns a apontar o ato infracional como uma infração penal *sui generis* (ASSUMPÇÃO, 2008, p. 506). Por fim, há os que dizem que os menores estão fora do direito penal (FRAGOSO, 1987, p. 204).

Entre alguns posicionamentos no sentido de que ato infracional, crime ou contravenção seriam na linguagem jurídica a mesma coisa, temos os de Antônio Chaves, para quem “a substituição de ‘infração’ por ‘ato infracional’ não altera muito a terminologia” (CHAVES, 1997, p. 415); Wilson Donizeti Liberati, que alega que, “na verdade, não existem diferenças entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são condutas contrárias ao Direito, situando-se na categoria de ato ilícito” (2000, p. 71); e o Desembargador Francisco Darival Beserra Primo, do Tribunal de Justiça do Ceará (há época juiz da Quinta Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza), que diz que os termos do

Estatuto são diferentes em relação à lei dos adultos, mas na prática são realidades jurídicas bem parecidas. Assim disse o desembargador em entrevista concedida ao programa Fantástico, da Rede Globo de televisão: “lá se fala em denúncia, quando aqui se fala em representação; lá se fala em prisão preventiva, aqui se fala em internação provisória; lá se fala em crime, aqui se fala em ato infracional; lá se fala em pena, aqui se fala em medida socioeducativa; lá se fala em presídio, aqui se fala em centro educacional. A grande verdade é que são correspondentes”<sup>2</sup>.

Outro jurista que compartilha de entendimento parecido, mas um pouco mais fundamentado em sua comparação do ato infracional com o crime, é René Ariel Dotti, para quem o uso da expressão “ato infracional” é pura técnica para suavizar o termo “crime”, quando se refere a atos praticados por menores:

Ao contrário do CP que utiliza o vocábulo crime, o ECA se vale de expressão ato infracional para indicar a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103). Trata-se de um eufemismo que também é utilizado em outras passagens do Estatuto, como se poderá verificar pelos vocábulos: apreensão e internação em lugar de prisão, ou a designação Juiz de Menores – verdadeiro título de nobreza dessa magistratura missionária – que foi substituído por Juiz da Infância e da Juventude, com realce para o caráter possessivo do título. Na verdade, o menor, seja a criança ou o adolescente com dezoito anos incompletos, pratica crime ou contravenção, embora não seja culpável por lhe faltar o pressuposto da imputabilidade. Com efeito, os atos de matar alguém ou de subtrair coisa alheia móvel ou de estuprar podem ser praticados por qualquer pessoa que tenha capacidade de atuar fisicamente e, segundo as circunstâncias, repercutem tão gravemente no coração dos pais e outros entes queridos como se o delito fosse cometido por um adulto. (DOTTI, 2003, p. 414-415).

Já o jurista Damásio E. de Jesus (2003, p. 456) – por considerar que “a culpabilidade é pressuposto da pena, e não requisito ou elemento do crime”, uma vez que seu conceito formal a respeito do crime é um “fato típico e antijurídico” (JESUS, 2003, p. 151) – considera que os menores de 18 anos, ao praticarem um fato típico e ilícito, não responderão por crime, pelo simples fato de haver ausência de imputabilidade, o que automaticamente excluirá a culpabilidade e, portanto, a configuração de crime (JESUS, 2003, p. 506).

O Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos (2006, p. 71-74), que trabalha com a definição operacional de fato punível, também chamada de definição analítica de crime, defende que a

---

<sup>2</sup> Documentário exibido no programa Fantástico, da Rede Globo de televisão (4/1/2009), de autoria do repórter Eduardo Faustini, intitulado “**Dimenor**: jovens perdem a infância para o crime”. Disponível em: <http://globoplay.globo.com/v/943972>. Acesso em: 27 out. 2016.

dogmática penal possui duas categorias elementares do fato punível: o tipo de injusto e a culpabilidade. Essas duas possuiriam todos os elementos da definição analítica do fato punível. Ao serem desdobradas, configurar-se-iam da seguinte maneira: a) o conceito de tipo de injusto, que é constituído pelos conceitos de ação, de tipicidade e de antijuridicidade; b) o conceito de culpabilidade, que é constituído pelos conceitos de capacidade penal, de conhecimento da antijuridicidade e de exigibilidade de comportamento diverso. Quanto a isso tudo há pleno consenso; porém, quando se faz referência ao tipo de injusto (tipo legal e antijuridicidade), há grande discordância, criando-se dois sistemas, o bipartido e o tripartido. No segundo, há uma autonomia do conceito de tipicidade em relação à antijuridicidade, ao passo que no primeiro ocorre uma unidade por se tratar de uma mesma categoria estrutural. O sistema tripartido é majoritário e define crime “como ação típica, antijurídica e culpável” (SANTOS, 2006, p. 75).

Dessa forma, temos que “o modelo de fato punível desenhado no texto é formado pelos conceitos de tipo de injusto e de culpabilidade, cujos elementos constitutivos são assim distribuídos: 1. O tipo de injusto compreende os seguintes elementos: a) a ação como realidade psicossomática do conceito de crime; b) a tipicidade como ação humana adequada ao tipo legal, nas dimensões de (1) tipo objetivo, constituído de causação do resultado e de imputação do resultado, e de (2) tipo subjetivo, formado pelas categorias do dolo – e outros elementos subjetivos especiais – e da imprudência; c) a antijuridicidade, afirmada nas proibições e excluída nas permissões, como categoria dogmática compreensiva das justificações, estudadas nas dimensões correspondentes de situação justificante e de ação justificada (subjetiva e objetiva). 2. A culpabilidade como juízo de reprovação pela realização não justificada do tipo de injusto, compreende **(1) a imputabilidade (excluída pela menoridade e por doenças mentais)**, (2) a consciência da antijuridicidade (excluída ou reduzida em hipóteses de erro de proibição) e (3) a exigibilidade de comportamento diverso (excluída ou reduzida em situações de exculpação legais e supralegais).” (SANTOS, 2006, p. 78-79, grifo nosso).

Observe que, apesar dessa moderna concepção, não se realizou por esse autor a distinção entre crime e ato infracional. Diz ele: “a capacidade penal é excluída em indivíduos menores de 18 anos, submetidos às medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente” (SANTOS, 2006, p. 184); [...] “indivíduos menores de 18 anos não possuem o desenvolvimento biológico necessário para compreender a natureza criminosa de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com essa compreensão” (SANTOS, 2006, p. 185).

Quem perfeitamente faz essa nítida distinção entre crime e ato infracional é o Desembargador Mário Luiz Ramidoff, autoridade na área de Infância e Juventude. Ele

destaca que as diferenças entre esses dois institutos não se limitam à terminologia utilizada para cada um, mas atingem seus conteúdos normativos e o alcance de sua aplicação; sendo ainda, têm objetos e finalidades próprias.

Não se pode validamente dizer que a diferenciação entre ato infracional e crime reside tão somente na terminologia ou mesmo nas consequências que são respectivamente cominadas legalmente e aplicadas judicialmente. Até porque, os conteúdos normativos destes distintos institutos jurídico-legais, os seus âmbitos de aplicação, as suas metodologias e estratégias teórico-pragmáticas destinam-se a objetos e finalidades particularmente próprias. (RAMIDOFF, 2008, p. 68-69).

Sendo assim, por uma questão lógica, entretanto não tão perceptível, todas as condutas descritas como crime (as constantes tanto em legislações extraordinárias como nas especiais, e não só as que se encontram expressas e enumeradas no Código Penal Brasileiro, a saber: as eleitorais, as fiscais, as falimentares, entre outras), encontram-se contempladas “no dispositivo sob comento, justificando-se, pois, a economia legislativa ante mesmo a impossibilidade material de abarcar todas as inúmeras hipóteses legais delituosas no cerne do Estatuto da Criança e do Adolescente” (RAMIDOFF, 2008, p. 68-69).

### **3 A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Se ato infracional e crime não podem ser confundidos, pena e medida socioeducativa também não.

O Des. Mário Luiz Ramidoff não limitou essa diferenciação única e exclusivamente à terminologia utilizada; foi bem mais além demonstrando que seus conteúdos normativos, ou seja, o alcance de sua aplicação, objetos e finalidades próprias, são diversos um em relação ao outro:

As medidas socioeducativas e as sanções penais também não se confundem, pois enquanto as primeiras possuem caráter prevalentemente sócio-pedagógico, as segundas destinam-se unitariamente à retribuição (tempo), prevenção (geral, específica, positiva, negativa e simbólica) e, agora, a evitar a dessocialização – haja vista que a reeducação, ressocialização e reintegração foram finalidades já há muito tempo abandonadas, “esquecidas”. (RAMIDOFF, 2008, p. 68-69).

Esse entendimento nem sempre foi assim. É natural que todo instituto novo – do momento em que nasce até que atinja sua maturidade e se firme no sistema, definindo

seus principais parâmetros, delimitações, objetos, classificações, aplicações e finalidades – passe por diversos momentos e tenha as mais variadas compreensões. É um processo normal de maturação, de evolução do instituto, no ordenamento jurídico.

Ademais, sempre existirão divergências, que tanto podem referirem-se a um dos institutos, aos dois, ou a todos. Ramidoff (2008, p. 79-80) prevê essa situação quando faz menção à essa construção sociojurídica, buscando um significado do conteúdo e da essência desse instituto.

Exemplificando a ocorrência dessas divergências a que nos referimos, veja o posicionamento de Wilson Donizeti Liberati (2000, p. 71). Embora ele tenha defendido que não existem diferenças entre os conceitos de ato infracional e crime, adotou outra postura quando se referiu à comparação entre medidas socioeducativas e penas, conforme se extrai do trecho transcrito abaixo:

As medidas sócio-educativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local. (LIBERATI, 2000, p. 72).

Outros consideram a medida socioeducativa uma sanção pura. É como interpreta Rosaldo Elias Pacagna (apud CHAVES, 1997, p. 504):

Queira-se ou não denominá-la assim, trata-se de uma sanção, uma ordem imposta ao adolescente [...] a medida socioeducativa, pois, também é punitiva. Mesmo a pena por crime, é sabido e proclamado na Lei de Execução Penal, tem seu lado socioeducativo: pune-se e tenta-se, com a punição, reeducar.

Há quem, apesar de ver na medida socioeducativa uma sanção retributiva, perceba o valor de ressocialização que o instituto assume na inserção do adolescente na sociedade, com novos ideais.

Ressocializar o adolescente, para a convivência social de forma livre e responsável. Contudo, qualquer medida sócio-educativa não deixa de se configurar como uma resposta retributiva pelo mal praticado. Trata-se de uma sanção-educação, em substituição à sanção-castigo. Deseja-se que o adolescente cumpra a medida satisfatoriamente, inserindo-se na sociedade com novos ideais, de modo a se tornar

um adulto habilitado a conviver conscientemente consigo mesmo e de maneira produtiva em seu meio sócio-familiar. (FERNANDES, 1998, p. 73).

Na esteira dessa evolução do instituto em estudo, temos João Batista Saraiva (1998, p. 160), que percebe, defende e enfatiza que a medida socioeducativa de internação,

Há que ser cumprida em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, que se propõe a oferecer educação escolar, profissionalização, dentro de uma proposta de atendimento pedagógico e psicoterápico, adequados a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Daí não se cogitar de pena, mas sim medida socioeducativa, que não pode se constituir em um simples recurso eufêmico da legislação. (SARAIVA, 1998).

Para Ramidoff (2008, p. 78), a medida socioeducativa “não pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória como desejam alguns, mas pelo seu núcleo irreduzível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção”, ou seja, “as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam: os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana, que não só crianças e adolescentes”. E continua:

A medida socioeducativa não se constitui numa sanção, vale dizer, não possui caráter, essência ou mesmo conteúdo sancionatório, ainda que apenas declarativamente normativo. O que ressalta a natureza jurídica educativo-pedagógica das medidas socioeducativas é a confirmação normativa então insculpida no art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, da própria determinação constitucional assecuratória fundamental – art. 228 –, segundo o qual, as pessoas com idade inferior a dezoito (18) anos – inimputáveis – não são responsabilizadas penalmente, mas, sim, sujeitas às medidas legais previstas na Lei Federal 8.069, de 13.07.1990. É importante que se diga que a inimputabilidade prevista tanto na Constituição da República de 1988 quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente já não é aquela – imputabilidade penal – que histórica e culturalmente foi desenvolvida pelos estudos e pela própria evolução das categorias e institutos legais próprias da dogmática jurídico-penal. (RAMIDOFF, 2008, p. 80).

Portanto, se não estamos tratando de uma medida sancionatória, fica evidente a necessidade de se viabilizar a aplicação de uma medida, bem como o seu cumprimento, através de estratégias pedagógicas transdisciplinares que desenvolvam os valores humanos no adolescente, respeito e solidariedade pelos outros, de modo que atinja uma maturidade significativa e capaz de lhe proporcionar qualidade de vida, que é o que se denomina de dignidade (RAMIDOFF, 2008, p. 81-82).

A medida socioeducativa é uma mistura complexa e pluridimensional que não se limita apenas na proposta material interventiva – intromissão e ingerência estatal – e

externa, mas também, compõe-se de razões profundas, das quais tal proposição se origina e quais os valores fundamentais que traz em si. A medida socioeducativa, por si só, já se configura numa intervenção – ingerência – exterior sobre a pessoa do adolescente autor de um comportamento contrário à lei. A questão central é precisamente a da ideia de educação não apenas acerca do conteúdo ou valor que se pretenda oferecer ou “interiorizar”, mas, sim, auxiliá-lo – o adolescente – nas tomadas de decisão talvez mais importantes de sua vida, quando não, auxiliando-o a realizar-se como pessoa humana, também, enquanto tarefa pessoal. (RAMIDOFF, 2008, p. 81-82).

Essa busca, esse interesse devem ser assumidos tanto pelas pessoas quanto pelas instituições que atuam no atendimento aos adolescentes, pois na elaboração de projetos socioeducativos deve-se ter em vista não somente uma política pública, mas a participação direta daqueles que são o objetivo único a ser atingido, o adolescente e suas famílias (RAMIDOFF, 2008, p. 83-84).

Ex-diretor da FEBEM/SP, Antônio Luiz Ribeiro Machado já dizia que “a tradicional disciplina imposta pela força e pela coação deve ser substituída por um amplo processo que leve o menor a descobrir o seu próprio valor e, conscientemente, passe a orientar sua conduta segundo as normas de autodisciplina e de autocontrole, tendentes a ressocialização” (MACHADO apud LIBERATI, 2000, p. 95).

É preciso mudar o foco do ambiente em que vive o adolescente, fazendo com que essa (re)estruturação vá além do desenvolvimento bio-psico-social deste, de modo a atingir também o seu núcleo familiar e possibilitar o recebimento de apoio e orientação diante de todas as decisões que envolvam a sua vida, para “um projeto de vida responsável”. Aliás, esse é, segundo Ramidoff (2008, p. 84), “o propósito de toda medida socioeducativa”.

É fundamental chamar o adolescente para essa responsabilidade, conscientizando-o dos fatores implicadores de suas decisões e deixando-o a par das regras que lhe são impostas para o convívio social no qual está e será inserido. Dessa forma, exige-se dele um compromisso frente às adversidades que a vida lhe imporá (RAMIDOFF, 2008, p. 86).

#### **4 A INTERNAÇÃO**

As medidas socioeducativas enumeradas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser livremente escolhidas pelo magistrado, que deverá ponderar qual é a melhor entre elas a ser aplicada, levando em conta a capacidade de o adolescente cumprir a medida, as circunstâncias do ato e a gravidade da infração (§1º). As

medidas socioeducativas podem, inclusive, ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente (art. 113 c/c art. 99). Aliás, mesmo após ter o juiz sentenciado a respeito de qual medida será aplicada, essa decisão poderá ser reavaliada, como bem destaca Rosângela Martins Alcântara Zagaglia (apud PEREIRA, 1999, p. 733-734):

As sentenças que aplicam medidas socioeducativas possuem peculiaridades tais como: 1) Podem ser substituídas pelo próprio juízo, haja vista, possuírem eficácia projetada sobre o futuro. Valendo citar Humberto Theodoro Jr., “Como os fatos que motivaram o comando duradouro da sentença podem-se alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá perdurar imutável ou intangível [...]. Não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença para uma situação também nova”. Assim, veja-se que o legislador teve o cuidado de usar a palavra REAVALIADO e não rejuogado, alterado ou modificado – art. 121, §2º, do ECA. Na verdade, o que pode ser reavaliado não é justiça da medida aplicada. Mas sim o adolescente, em face do ato cometido e sua repercussão no processo pedagógico do cumprimento da medida aplicada, com base no art. 122, §2º, do ECA. 2) O próprio juízo é competente para acompanhar a execução das medidas socioeducativas impostas, daí porque deverá adequá-las para que não percam a característica pedagógica. Assim, a decisão sobre a manutenção ou não deve ser precedida de estudo social elaborado por uma equipe técnica que atenda ao adolescente – art. 94, XVI, do ECA.

Nesse caso, até que seja apurada a autoria do ato infracional, o adolescente poderá ser internado provisoriamente, pelo período de até 45 dias. Uma vez apurada a prática de ato infracional, o adolescente poderá ser internado em estabelecimento educacional; porém, somente se não houver outra medida mais adequada (art. 122, § 2º, ECA). O seu regime é o de privação de liberdade, que somente poderá ocorrer mediante flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106, ECA).

Como dizia o ilustre Heleno Cláudio Fragoso (1987, p. 465), “a pena privativa de liberdade constitui a *ultima ratio* do sistema e deve ser reservada exclusivamente aos casos em que não haja outra solução”. Se assim se refere aos adultos, diferente não será em relação àqueles que estão em peculiar fase de desenvolvimento humano.

A internação tem caráter objetivo, diversamente das demais medidas socioeducativas, como muito bem frisa Flávio Américo Frasseto (2009), Procurador do Estado de assistência judiciária, na função de defensor público:

Apegados à vigência da legislação anterior, na qual medida privativa de liberdade tinha como pressuposto uma categoria sociológica vaga, “o ato anti-social”, muitos operadores do direito ainda não se deram conta de que, com o advento do ECA, a medida de internação passou a ser regida pelo **princípio da legalidade estrita**. Vale

dizer, somente pode ser aplicada nos casos previstos em lei, nas hipóteses definidas *a priori*, para situações de fato precisas. Absurdo que o cidadão não possa saber antecipadamente o que pode fazer ou deixar de fazer para evitar a perda de sua liberdade. Assim, não tem o magistrado, neste terreno, qualquer poder discricionário. Não pode, somente porque assim acha mais adequado aos superiores interesses do jovem, ministrar-lhe internação. Os casos de privação de liberdade são somente aqueles previstos no art. 122 (exceto a internação provisória) do Estatuto, sendo absolutamente ilegal a manutenção de jovem internado fora das hipóteses taxativamente descritas. (FRASSETO, 2009, grifo do autor).

Dessa forma, somente ao juiz é dada competência quanto à aplicação de medida socioeducativa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 108: “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”.

Para que seja aplicada a medida socioeducativa de internação a adolescentes, por cometimento de ato infracional, devidamente apurada, através da existência de provas suficientes da sua autoria e da materialidade da infração (art. 114 e § único do art. 108, ECA), é necessário que se trate de ato cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, incisos I, II e III, ECA).

Para Julio Fabbrini Mirabete (apud LIBERATI 2000, p. 98-100), o ato infracional cometido mediante grave ameaça é aquele em que o “mal prenunciado deve ser certo (não vago), verossímil (possível de ocorrer), iminente (que está para ocorrer, e não previsto para futuro longínquo) e inevitável (que o ameaçado não possa evitar)”; e continua: “a ameaça, porém, deverá ser grave, ou seja, relevante e considerável, levando-se em conta, para sua aferição, as condições particulares da vítima (idade, sexo, estado de saúde etc.)”.

No que se refere à reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II, art. 122, ECA), o diploma legal silenciou.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a matéria no Habeas Corpus nº 105.896 - SP (2008/0098497-0), em que o Relator Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho reafirmou o entendimento da corte da seguinte forma: “segundo diretriz desta Corte, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 (três) atos anteriores”. O mesmo acórdão definiu, como outros julgados daquela corte, que reiteração não se confunde com reincidência; esta se configura com a prática de duas infrações de mesma tipicidade.

Entretanto, em caso de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (inciso III, art. 122, ECA), necessário se faz fixar que não se trata da mesma situação acima apresentada. “Naquela, o adolescente infrator pratica novos atos infracionais graves; nesta, ele descumpre, reiteradamente e sem justificativa, determinação judicial que lhe aplicou o tratamento tutelar” (LIBERATI, 2000, p. 100).

Dessa forma, ficam bem definidos, objetivamente, os casos em que a medida socioeducativa de internação poderá ser aplicada pelo juiz.

Na fase de execução da medida socioeducativa de internação, são permitidas diversas atividades de cunho pedagógico, e o Estatuto possibilita a realização de atividades externas, sempre a critério de equipe técnica da entidade educacional.

Como a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, deve ser reavaliada a cada seis meses por meio de decisão fundamentada, desde que não ultrapasse o período máximo de três anos. Atingido esse período máximo, o adolescente deverá ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, sendo compulsória a sua liberação ao atingir os 21 anos de idade (§§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 121, ECA).

A medida socioeducativa de internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Além disso, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (art. 123, § único, ECA), como já nos referimos.

Entre os direitos dos internos (art. 124), estão os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II - peticionar diretamente a qualquer autoridade; III - avistar-se reservadamente com seu defensor; IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V - ser tratado com respeito e dignidade; VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII - receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos; IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI - receber escolarização e profissionalização; XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Em momento algum deverá haver incomunicabilidade do adolescente. Porém, a autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, caso existam motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do interno.

Se a atual doutrina da proteção integral (art. 1º, ECA) rompeu com o paradigma da anterior doutrina, ou seja, o da situação irregular, é incontestável que todos os direitos voltados à pessoa humana incluem a criança e o adolescente (art. 3º, ECA), impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público absoluta prioridade no cumprimento desses direitos; inclusive aos que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Costa destaca a necessidade de se ter uma proposta pedagógica séria, que tenha como base as garantias individuais, para se consolidar com eficácia o projeto:

Não se pode olhar para o adolescente como um objeto que pode receber uma intervenção, sem considerar sua opinião, seus desejos e anseios, conforme se fazia com base no enfoque repressivo clássico, que apenas se preocupava em tirar os adolescentes da rua, sem considerar seus direitos, pois uma vez retirados da rua não mais cometeriam delitos. Tampouco se deve utilizar o enfoque cúmplice, que nada mais faz do que a “absolvição técnica” do adolescente infrator, utilizando-se da psicologia, da pedagogia e da sociologia, de forma a relativizar os delitos cometidos, com base na concepção de que ele nada mais é do que vítima de um sistema repressivo e dominante de subjugação social.

Ao negar essas duas posturas, antagônicas e igualmente equivocadas, a doutrina da proteção integral assegura ao adolescente a condição de sujeito: diante do aparato judicial, por meio das garantias processuais; e diante da instituição de atendimento, pelo tratamento como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, fonte de iniciativa, liberdade e compromisso (COSTA, 2006d, p. 18-20).

É fundamental que os profissionais que irão trabalhar nas unidades socioeducativas de internação cumpram estritamente o que a lei determina, a fim de que no desempenho de suas atividades tenham noção da “dimensão jurídica do trabalho educativo” (COSTA, 2006d, p. 30).

O princípio de brevidade: é o limite cronológico. O trabalho socioeducativo competente deve abreviar o tempo de privação de liberdade. Deve buscar gerar resultados capazes de tornar o tempo de internação breve, possibilitando ao adolescente – com sua participação e esforço – condições de progressão para outra medida socioeducativa menos severa e institucionalizante; o princípio de excepcionalidade: é o limite lógico no processo decisório acerca da aplicação da

medida socioeducativa de internação, que deve ser imposta em último caso e diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para a segurança e a educação do adolescente autor de ato infracional, seja para a segurança social; o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: é o limite ontológico. A medida socioeducativa é uma sanção que foi aplicada a uma pessoa, a um ser humano em desenvolvimento. Uma pessoa que vive a travessia da infância para a vida adulta e busca construir sua identidade pessoal e social e o seu projeto de vida. É preciso ver o adolescente que, diante de circunstâncias de sua vida, cometeu um ato infracional. Não se trata de olhar o infrator que, circunstancialmente, é um adolescente. (COSTA, 2006e, p. 31-32).

Além desses princípios, outro a ser buscado é o da incompletude institucional dos internatos, que tem a finalidade de manter o vínculo do adolescente com o mundo exterior à unidade onde está cumprindo a medida, ou seja, a sociedade de que logo irá fazer parte novamente. Esse processo todo deve ser acompanhado por equipe técnica (COSTA, 2006e, p. 32).

As atividades transformam-se num mecanismo fundamental para a medida socioeducativa de internação, pois a indeterminação de prazo para o cumprimento desta provoca no adolescente o anseio de “responder satisfatoriamente à abordagem socioeducativa” (COSTA, 2006e, p. 33).

O caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação está na busca pelo desenvolvimento pessoal e social do adolescente (COSTA, 2006e, p. 36).

É preciso olhar a aplicação dessas medidas sob essas duas ópticas. 1. O relacionamento do adolescente com a equipe (pessoal dirigente, técnico e operativo) de educadores da unidade. O despreparo dos educadores, a falta de regulamentos claros, as tensões do dia-a-dia do atendimento e outras limitações históricas podem gerar situações de ameaça ou violação da integridade física e mental do adolescente. É preciso superar essas dificuldades e garantir qualidade no atendimento. Regulamentos claros e precisos, no que diz respeito às medidas de contenção e segurança, equipe treinada e motivada, e supervisão são passos fundamentais para acabar com os descaminhos dos que confundem segurança e contenção com agressão, violência e desrespeito. 2. O relacionamento entre os adolescentes no dia-a-dia da comunidade socioeducativa. Sem a garantia da rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, os riscos se multiplicam: bandos rivais, tráfico, abuso sexual, lideranças manipuladoras e agressivas, brigas e confrontos. (COSTA, 2006e, p. 40).

Essas são as bases jurídicas para que seja aplicada a medida socioeducativa de internação. Há também outras bases que compõem esse complexo, a saber: as bases éticas, as bases pedagógicas e as bases organizacionais (COSTA, 2006e, p. 43).

A primeira tem como fundamento o respeito absoluto aos direitos e deveres do adolescente autor de ato infracional, que é um ser humano em condição peculiar de desenvolvimento. Sendo assim, a unidade, como local de convivência dos adolescentes, deve propiciar-lhes o desenvolvimento social e pessoal, nos mesmos moldes que a vida exterior lhes vai exigir. “A presença educativa é o caminho para mover o adolescente da indiferença e envolvê-lo com o processo socioeducativo” (COSTA, 2006e, p. 44).

Ser exigente com o adolescente é sinal de respeito, é reconhecê-lo como sujeito e com potencial para superar suas limitações. A exigência é sinal de esperança dos educadores em relação aos educandos. Antes da exigência, contudo, deve vir sempre a compreensão. O educador deve fazer exigências que o adolescente se sinta capaz de realizar. Precisa, assim, conhecer o potencial de cada educando e compreender sua circunstância, seu estágio de crescimento pessoal e social. O exemplo não é a melhor maneira para se educar. É a única! Educar – particularmente, crianças e adolescentes – é ensinar o que se é. O educador, com sua conduta, com seus exemplos, deve ser uma referência segura para o adolescente. (COSTA, 2006e, p. 44).

A segunda base, a pedagógica, parte da concepção de que “educar é criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda, ele próprio, a construção do seu ser em termos individuais e sociais” (COSTA, 2006e, p. 45).

Para que isso seja proporcionado ao adolescente, é fundamental que todos, independentemente de suas funções, tenham o compromisso e a sensibilidade para perceber essa dimensão da educação, sempre chamando o adolescente à responsabilidade, ao compromisso e à participação, de modo que ele se perceba como sujeito de uma sociedade da qual faz parte e acredite, assim, que suas atitudes irão contribuir para a construção de algo. Por isso, é importante que as ações socioeducativas fiquem bem claras tanto aos educadores quanto aos educandos (COSTA, 2006e, p. 48).

Antônio Carlos Gomes da Costa (2006e, p. 28-29) menciona que educadores costumam ter três tipos básicos de enfoques perante adolescentes com problemas de conduta:

O primeiro enfoque (amputação), historicamente, mostrou-se capaz de produzir dois tipos de pessoas: os rebeldes e os submissos. Os rebeldes adotam um padrão de conduta violentamente reativo no seu relacionamento consigo mesmo e com os outros, o que, geralmente, leva-os a se inviabilizarem como pessoas e como cidadãos. Já os submissos despersonalizam-se, tornam-se frágeis, vulneráveis, inseguros, afoitos em serem manipulados e totalmente incapazes de assumir o próprio destino. O segundo enfoque (reposição), baseado nas privações e carências

encontráveis na vida desses jovens, procura vê-los pelo ângulo do que eles não são, do que eles não trazem, do que eles não têm, do que eles não são capazes. A tentativa de suprir estas carências, de forma mecânica, via programas institucionais, tem resultado geralmente na produção de grande número de jovens dependentes, propensos a se tornarem recorrentes crônicos de aparato assistencial do Estado ou das organizações não-governamentais. O terceiro enfoque (aquisição) procura partir do que o adolescente é, do que ele sabe, do que ele se mostra capaz, e, baseando-se nisso, busca criar espaços estruturados a partir dos quais o educando possa ir empreendendo, ele próprio, a construção do seu ser em termos pessoais e sociais.

A terceira e última base dessa estrutura socioeducativa é a organizacional, que tem como fundamento dois princípios, o da incompletude institucional, já estudado acima, e o da incompletude profissional. Eles significam que todo o trabalho realizado dentro de uma unidade não pode ser um fim em si mesmo, mas deve ter comunicação e cooperação com organizações externas: saúde, educação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e assistência jurídica (COSTA, 2006e, p. 49-50).

O pessoal técnico (pedagogos, psicólogos, advogados, assistentes sociais e outros) não pode nem deve ter uma atuação restrita às salas e mesas de trabalho. Não pode ficar confinado em escritórios e salas de reuniões. É fundamental que dedique parte do seu horário de trabalho a acompanhar e apoiar as atividades de rotina da comunidade socioeducativa, atuando nas oficinas, no refeitório, nos dormitórios, nas atividades de esporte e lazer, nos pátios, em todos os espaços educativos da unidade. Só assim se pode construir um trabalho de qualidade, se tem uma visão completa e dinâmica do processo educativo, se desenvolve a verdadeira presença educativa e se forma uma equipe de trabalho coesa e corresponsável. (COSTA, 2006e, p. 52).

Essa presença deve ser constante, inclusive nos finais de semana e em feriados, pois “o esvaziamento da equipe fragiliza o trabalho educativo, gera um clima de estagnação e descontinuidade e tem também reflexos na segurança interna”. Esse acompanhamento constante gera unidade na ação socioeducativa, de forma que ela se completará visando o aprimoramento e a melhora de qualidade no atendimento socioeducativo (COSTA, 2006e, p. 53).

Isso é chamado na prática socioeducativa de “presença educativa” ou “pedagogia da presença”, que consiste na organização da ação socioeducativa sob três aspectos básicos: a docência, as práticas e vivências e a presença educativa.

Pela docência, conhecimentos de diversas naturezas são transmitidos aos educandos. Pelas práticas e vivências, mediante a passagem por acontecimentos estruturantes, o jovem incorpora valores, adquire habilidades e vai assumindo uma nova atitude básica diante da vida. Sem a presença educativa, isto é, sem o estabelecimento de

vínculos humanos de consideração e afeto com pessoas do mundo adulto que atuam na unidade ou serviço, a docência e as práticas e vivências resultam pouco produtivas no trabalho desenvolvido com o educando. (COSTA, 2006c, p. 44).

É necessário possuir um corpo técnico de educadores comprometidos a dedicar tempo, exemplo e presença, a fim de realizar uma influência construtiva no adolescente; caso contrário, a prática educativa não passará de um “faz de conta pedagógico” (COSTA, 2006a, p. 50).

Às vezes, pequenas atitudes contribuem para comunicar ao adolescente a intenção dos educadores de criar um vínculo afetivo: tratá-lo pelo nome, como forma de diferenciá-lo dos demais; cumprimentá-lo tocando-o fisicamente através de apertos de mão; dirigir-lhe palavras amigas, “transmitindo-lhe segurança e apoio e abrindo-se para captar o seu estado emocional naquele preciso momento”; atender-lhe em suas necessidades materiais, como forma de demonstrar a importância dada à sua situação; enfim, pequenos cuidados que lhe transmitirá a disponibilidade do educador, desde um oferecimento de água e alimento até o ato de encaminhá-lo à enfermaria para os devidos cuidados (COSTA, 2006a, p. 50-51).

Percebe-se, até aqui, o quão importante é a relação entre o ramo da pedagogia e o jurídico. Ambos caminham juntos nesse processo socioeducativo; eles não são opostos, eles se complementam.

A criança, desde tenra idade, quando quebra deliberadamente alguma norma ou regra da vida familiar, costuma ser responsabilizada pelos pais, que respondem ao seu gesto com reações que vão desde uma cara feia ou um pito até uma palmada. Da mesma forma na escola, geralmente os regimentos escolares responsabilizam os alunos que quebram as normas e reagem aos seus atos com punições, que vão desde a simples advertência até a expulsão regimental. Assim, podemos dizer que existe responsabilização na vida familiar e na vida escolar. Quando, porém, o adolescente quebra as normas da vida social mais ampla, cometendo um ato que, se fosse cometido por adulto, seria crime ou contravenção, a resposta social a esse ato dar-se-á pelo Sistema de Administração da Justiça Juvenil. Aqui, ele não quebrou normas da família ou da escola, mas infringiu as regras do convívio humano numa escala mais elevada. Fazer com que o jovem responda pelo seu ato é uma atitude de elevado teor pedagógico-social, desde que lhe seja assegurado o devido processo, com todas as garantias previstas na lei, e que ele tenha o direito ao pleno e formal conhecimento do ato que lhe esteja sendo atribuído, à defesa, com todos os recursos a ela inerentes, e à presunção da inocência, isto é, às garantias processuais. (COSTA, 2006d, p. 31-32).

“As garantias processuais têm uma irrecusável natureza pedagógica”, pois possibilitam ao adolescente que responda pelas consequências de seus atos (COSTA, 2006d,

p. 34). As acusações que sofre e a defesa que se faz necessária educam o adolescente, muito mais pelo curso do processo do que pelo discurso. Inclusive, esse autor afirma que, diante do ato cometido pelo adolescente, a sociedade deve ir além do puramente educativo, “ela deve expressar, de maneira nítida, a dimensão de severidade e justiça requerida pela quebra das normas de convivência social” (COSTA, 2006d, p. 35). Aliás, isso desmente, segundo o autor, a alegação de alguns de que o ECA é benevolente e paternalista em relação aos adolescentes que cometeram ato infracional. “A severidade deve estar expressa numa clara reprovação social, não do adolescente, mas do ato por ele cometido. A justiça é a defesa intransigente da aplicação das leis. O sistema de atendimento deve funcionar sob um forte e rigoroso império da lei” (COSTA, 2006b, p. 69).

## 5 CONCLUSÃO

Vimos que as diferenças entre os institutos jurídicos “crime” e “ato infracional” não se limitam à terminologia, mas atingem seus conteúdos normativos e o alcance de sua aplicação; tais institutos têm objetos e finalidades próprias (RAMIDOFF, 2008, p. 68-69).

Também observamos que a medida socioeducativa “não pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória como desejam alguns, mas pelo seu núcleo irreduzível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção”; ou seja, “as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam: os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana, que não só crianças e adolescentes” (RAMIDOFF, 2008, p. 78).

Portanto, se não estamos tratando de uma medida sancionatória, fica evidente a necessidade de se viabilizar a aplicação de uma medida, bem como o seu cumprimento, através de estratégias pedagógicas transdisciplinares que desenvolvam os valores humanos, respeito e solidariedade pelos outros, de modo que o adolescente atinja uma maturidade significativa e capaz de lhe proporcionar qualidade de vida, que é o que se denomina dignidade (RAMIDOFF, 2008, p. 81-82).

Uma vez apurada a prática de ato infracional, o adolescente poderá ser internado em estabelecimento educacional; porém, somente se não houver outra medida mais adequada (art. 122, § 2º, ECA). Como a medida socioeducativa de internação não comporta

prazo determinado, deve ser reavaliada a cada seis meses por meio de decisão fundamentada, desde que não ultrapasse o período máximo de três anos (§§1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 121 do ECA).

Foi mencionada a necessidade de se ter, durante essa reavaliação, uma proposta pedagógica séria, que tenha como base as garantias individuais, para se consolidar com eficácia o projeto (COSTA, 2006d, p. 18-20). O caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação deve levar ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente (COSTA, 2006e, p. 36).

Além das bases jurídicas exploradas no artigo, outras foram mencionadas, como as bases éticas, as bases pedagógicas e as bases organizacionais (COSTA, 2006e, p. 43). Em seguida, vimos que é necessário possuir um corpo técnico de educadores comprometidos a dedicar tempo, exemplo e presença, a fim de realizar uma influência construtiva no adolescente; caso contrário, a prática educativa não passará de um “faz de conta pedagógico” (COSTA, 2006a, p. 50).

Por fim, concluiu-se que não procede a alegação de alguns de que o ECA é benevolente e paternalista em relação aos adolescentes que cometeram ato infracional (COSTA, 2006b, p. 69). Não se trata de abrandar ou “condenar” os atos praticados por um adolescente que violou as regras de uma sociedade. Trata-se de buscar a melhor solução pacífica para os conflitos já causados por seus atos, de maneira a garantir as escolhas asseguradas em um Estado democrático de direito.

Se a sociedade não concorda com a forma como está a lei, tem os meios de provocar o legislativo para que a altere. Nesse momento histórico, essa legislação representa a escolha da sociedade, então ela deve ser cumprida.

## INFRACTION AND INTERNMENT SOCIO EDUCATIONAL

Everson Vieira Machado

### ABSTRACT

Understanding the socioeducational measures as a way to enter into society adolescents who underwent hospitalization is critical to achieve the desired results by the children and adolescents.

**Keywords:** Infraction. Socioeducation. Internment. Teenager.

### REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, André Del Grossi. Ato infracional como infração penal *sui generis* e seu autor como categoria jurídica específica. **Revista dos tribunais**. São Paulo: RT, 2008. p. 504-520.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre direitos da criança. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Pró-Sinase – Programa de implementação do sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/spdca/prosinase](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/spdca/prosinase)>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 105.896 - SP (2008/0098497-0). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 27 out. 2016.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA. **As bases éticas da ação socioeducativa**: referenciais normativos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Os regimes de atendimento no estatuto da criança e do adolescente**: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006b.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros para formação do socioeducador**: uma proposta inicial para reflexão e debate. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006c.

\_\_\_\_\_. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006d.

\_\_\_\_\_. **Socioeducação**: estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006e.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FAUSTINI, Eduardo. **Dimenor**: jovens perdem a infância para o crime. Disponível em: <http://globoplay.globo.com/v/943972/>. Acesso em: 27 out. 2016.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação sócio-educativa pública**: inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: a nova parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

FRASSETO, Flávio Américo. **Ato infracional, medida sócio-educativa e processo**: a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=689>>. Acesso em: 27 out. 2016.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 27. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

PAULA, Paulo Affonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**. São Paulo: RT, 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas**: teoria – prática – jurisprudência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SARAIVA, João Batista; KOERNER JÚNIOR, Rolf; VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade**: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

ZAGAGLIA, Rosângela Martins Alcântara. Algumas considerações interdisciplinares na aplicação das medidas sócio-educativas visando ao melhor interesse do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.